



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS

1.º CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 077 /FP/2017

PROCESSOS n.ºs: 2743, 2805 e 2825/PV/2016

O Governo da Província de Benguela submeteu, para efeitos de Fiscalização Preventiva, através do ofício n.º 0001227/GGPB/2017, de 23 de Janeiro, 194 (Cento e Noventa e Quatro), processos de ingresso de pessoal (regime geral e especial) no sector da saúde.

I. FACTOS

Relevam para a decisão os seguintes factos:

1. Dos 194 (Cento e Noventa e Quatro) processos submetidos pela entidade, 177 (Cento e Setenta e Sete) foram visados, mediante a Resolução n.º 53/FP/17, de 13 de Março; 14 (Catorze) foram devolvidos para melhor instrução, pela Direcção dos Serviços Técnicos, mediante os ofícios n.ºs 146 e 191/CG/FP/TC/2017, de 10 e 31 de Março, respectivamente, e 3 (Três) com irregularidades, cujas categorias, nomes e situação abaixo se descrevem, merecerão apreciação na presente resolução:

- **Laurinda Esperança**, processo n.º 2743/PV/2016, Técnica de Enfermagem de 3ª Classe, não participou do processo de selecção legalmente estabelecido (Concurso Público);
- **Teresa Edineusa dos S. Ngongo**, processo n.º 2805/PV/2016, Médico Interno Geral, consta da lista de classificação final com nota inferior, em detrimento de outros candidatos com notas superiores;
- **Idalina Vanda D. C. Crisóstomo**, processo n.º 2815/PV/2016, Médico Interno Complementar I, ficou reprovada na prova de selecção;

## II. DIREITO

### A. Provimento de lugar sem que o candidato participasse do concurso público

O provimento de lugares de ingresso nos quadros de pessoal é condicionado pela existência de vagas com dotação orçamental destinada a remunerar o respectivo quadro a prover, nos termos do n.º 1 do art.º 11.º do Decreto Presidencial n.º 104/11 de 23 de Maio - que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública.

Verificado este pressuposto, é necessário que o recrutamento seja feito por concurso público para que o lugar possa ser provido.

Todavia, não foi o que aconteceu neste caso, pois que, nos documentos trazidos aos autos, não foram encontradas quaisquer evidências de que a mesma tenha participado do processo de selecção, ou seja, o nome desta não consta da lista dos candidatos seleccionados para o concurso, também não consta da lista de classificação final com as notas discriminadas. Não consta ainda, da lista final homologada por Sua Excelência Senhor Governador, nem se encontra, no processo da candidata, o requerimento desta a solicitar a autorização para participar no procedimento concursal e nem a vaga para a qual tencionava concorrer.

Assim, por todas essas circunstâncias, infere-se que a candidata **Laurinda Esperança** foi provida sem que tivesse participado do processo normal de selecção, ferindo assim o disposto no n.º 2 do art.º 3.º do Decreto Presidencial n.º 102/11 de 23 de Maio, que define que a regra para admissão de pessoal na Administração Pública deve ser o concurso público.

### B. Provimento de Candidato com nota de classificação final inferior

A regra de provimento determina que os candidatos aprovados em concurso devem ser providos nos lugares vagos, de acordo com a classificação final obtida, nos termos do n.º 1 do art.º 25.º do Decreto Presidencial n.º 102/11 de 23 de Maio.

A candidata **Teresa Edineusa dos S. Ngongo** consta na lista de classificação final com a nota de 7,8 valores, e, na mesma lista constam



candidatos com notas superiores.

Verificou-se aqui, uma clara violação, da regra supra citada na medida em que, o provimento não respeitou a ordem das notas de classificação final e acarreta, como consequência, a nulidade deste acto nos termos do n.º 3 do art.º 9.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho.

### C. Provimento de candidato reprovado na prova de selecção

O n.º 1 do art.º 4.º do Decreto Presidencial n.º 102/11 de 23 de Maio, prevê que "o recrutamento consiste num conjunto de operações que tem por objectivo satisfazer as necessidades de pessoal apresentada pelo respectivo organismo, pondo à sua disposição candidatos qualificados necessários à realização das suas atribuições".

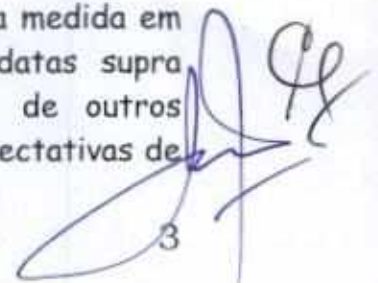
A selecção de pessoal tem como objectivo principal apurar e avaliar as capacidades dos candidatos para o exercício de determinada função, nos termos do n.º 2 do art.º 4.º do Decreto Presidencial n.º 102/11 de 23 de Maio. Se o candidato fica reprovado no processo de selecção, presume-se não possuir qualificação técnica exigida para o desempenho das actividades para as quais concorreu.

O reforço desta posição encontra respaldo no n.º 1 do art.º 25.º do Decreto Presidencial n.º 102/11 de 23 de Maio, que determina que só são providos os candidatos aprovados em concurso, de acordo com a classificação final obtida.

As situações supra mencionadas tornam nulo o provimento das candidatas Laurinda Esperança, Teresa Edineusa dos S. Ngongo e Idalina Vanda D. C. Crisóstomo, nos termos do n.º 3 do art.º 9.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, que determina que "será nulo e sem nenhum efeito o provimento que não respeitar os requisitos legais".

A Comissão de Júri na sua actuação durante a condução do procedimento concursal violou determinados princípios que norteiam a actividade administrativa, nomeadamente:

- Princípio da imparcialidade, da Boa-fé e da legalidade na medida em que agiu de forma parcial no provimento das candidatas supra mencionadas, dando-lhes preferência em detrimento de outros candidatos, lesando direitos adquiridos e frustrando expectativas de



3

forma consciente, incorrendo, desta forma, no incumprimento de disposições impostas pela lei e pelo direito.

Por outro lado, foi também violado o princípio da Neutralidade do Júri, nos termos da alínea e) do n.º 1 do art.º 3º do diploma supra citado, que deve ser observado no processo de recrutamento e selecção de pessoal na Administração. Porquanto, a Comissão de Júri utilizou critérios subjectivos para o provimento das candidatas supra mencionadas.

Nos termos do art.º 26.º do Decreto Presidencial n.º 102/11 de 23 de Maio, "*Os membros do Júri são responsabilizados disciplinarmente nos termos da lei aplicável, nos casos de verificação de práticas que lesem o princípio da imparcialidade, da transparência e dos demais procedimentos que violem as disposições do presente diploma e a legislação da Administração pública*".

Os actos de provimento das candidatas acima identificadas são ímprobos, e o agente público que os deu lugar é passível de responsabilização disciplinar, civil e criminal nos termos do art.º 33.º e seguintes da Lei n.º 3/10 de 29 de Março, Lei da probidade pública.

### III. DECISÃO

Pelo exposto, decide este Tribunal, recusar o visto aos Contratos Administrativos de Provimento e respectivos Títulos de Provimento das candidatas *Laurinda Esperança, Teresa Edineusa dos Santos Ngongo e Idalina Vanda Dinis Chaves Crisóstomo*, nos termos do n.º 3 do art.º 9.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do art.º 63.º da Lei n.º 13/10 de 9 de Julho.

Notifique-se,

Luanda, 06 de Abril de 2017

Juiz Relator



Juiz Adjunto

